



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111487-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante HELIO JOSE MAGRI, é agravado FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.088
AGRAVO N° : 2111487-67.2025.8.26.0000
COMARCA : ILHA SOLTEIRA - 1ª VARA
AGRAVANTE : HELIO JOSE MAGRI
AGRAVADA : FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.
JUÍZA : LIA FREITAS LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Empresa autora que alega o desvio de mercadorias pelo requerido, na condição de vendedor externo e comissionado. DECISÃO que determinou à Empresa autora a emenda da inicial, para quantificar o dano moral pleiteado e retificar o valor atribuído à causa, com a complementação das custas iniciais. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: Determinação de retificação do valor da causa. Decisão não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Caso que tampouco se submete à aplicação da tese de taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que a agravada move contra o agravante, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 271/273 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que a decisão viola o artigo 329, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois é vedada a emenda à inicial após o recebimento da contestação sem

o seu consentimento (fls. 1/5).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que a agravada move contra o agravante, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“1) No prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora emendar a inicial para quantificar o dano moral, corrigir o valor da causa, nos termos do art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil, e recolher as custas correspondentes, sob pena de não conhecimento do pedido. 2) O ordenamento jurídico pátrio, com o objetivo de garantir a uniformidade das suas decisões, prevê certa prejudicialidade entre o julgamento do mesmo fato na seara criminal e posteriormente cível. Tanto é assim que o artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal admite a suspensão da ação cível até que haja o julgamento definitivo da ação penal: Art.64.Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Eis o que a doutrina denomina de modelo da independência relativa ou mitigada. Nos mesmos termos é a previsão do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. No presente caso o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 11/12 deu origem ao inquérito policial autos nº 1500323-32.2024.8.26.0246, havendo notícias de celebração de acordo de não persecução penal com o requerido (fls. 122/263). Assim, cumprida a determinação do item "1", suspendo a presente ação até a prolação de sentença homologatória do ANPP ou o decurso do prazo legal previsto no artigo 315 do CPC, a ser noticiado pelas partes interessadas.” (“sic”, fls. 271/273 dos autos principais).

Embora a insistência recursal do agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No caso dos autos, o recorrente se insurge contra decisão que determinou à autora a quantificação do dano moral e a retificação do valor atribuído à causa, com a correspondente complementação das custas iniciais. Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se sujeita à taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, já que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2289942-25.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): Donegá Morandini

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/11/2023

Data de publicação: 07/11/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. **Insurgência contra r. decisão que recebeu a emenda à petição inicial. Conteúdo que não se encontra previsto no rol de que cuida o art. 1.015 do CPC.** Flexibilização das hipóteses, segundo o STJ, dependente da inutilidade do julgamento em eventual apelação. Circunstância não evidenciada na hipótese, tendo em vista que a matéria poderá ser suscitada em eventual preliminar de recurso de apelação (art. 1.009, §1º, CPC). AGRADO NÃO CONHECIDO.

2214278-85.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Ernani Desco Filho

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/01/2024

Data de publicação: 18/01/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. **Decisão que determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa.** Insurgência dos Autores. Inadmissibilidade recursal. **Matéria não prevista como impugnável por meio de agravo de instrumento no rol taxativo do art. 1015 do CPC.** Precedentes desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara, a respeito. Ausência dos requisitos para mitigação do rol, consoante tese fixada pelo c. STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Urgência e prejuízo processual não demonstrados. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2024345-59.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: Itupeva

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/03/2024

Data de publicação: 04/03/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Promessa de compra e venda de lote. Ação de rescisão de contrato c.c. restituição de valores. **Valor da causa. Comando de emenda da petição inicial, para que o valor da causa corresponda ao do contrato. 1. Hipótese não comportando agravo de instrumento, por não se incluir no rol do art. 1.015 do CPC.** Ausência, ademais, de urgência na reapreciação da questão em discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). Situação em que a interessada deve aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no recurso de apelação, discutir a interlocutória em questão, segundo o novo sistema processual. 2. Decisão agravada, de todo modo, aparentemente acertada, diante do que dispõe o art. 292, II, do CPC. Não conheceram do agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo
de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora